BOLETIM

da

Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo

ANO VII — 1955 MARÇO N.º 49

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

DR. FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
DR. SEBASTIÃO MEDEIROS
DR. ANTONIO TUPINAMBÁ VAMPRÉ
SR. ABNER RIBEIRO BORGES

★

Toda a colaboração deve ser remetida à séde da Associação, à rua Senador Feijó, 176, 11º andar, nesta Capital, até o dia 10 de cada mês, devendo vir datilografada de um só lado e assinada pelo seu autor.

A não ser quando se trate de artigo da redação, a Associação não se responsabiliza pelas opiniões emitidas nos artigos publicados, reservando-se o direito de recusar ou protelar a publicação do que assim julgar necessário.

As colaborações devem referir-se a materia tecnico-profissional, sendo expressamente vedado tratar de assunto político, religioso ou de caráter individual.

★

A distribuição dêste Boletim é gratuita aos associados e às Associações de classe do país e do exterior

SUMÁRIO:

Redação
Colaboração
Colégio Notarial de São Paulo
Leis e decretos
Provimentos
Jurisprudência
Informações várias
Seção social

BOLETIM
DA
ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"DECLARADA DE UTILIDADE PUBLICA PELA LEI N.º 464, DE 26 DE SETEMBRO DE 1949."

ANO VII — 1955 MARÇO N.º 49

Colaborações

DOS "SELOS ESTADUAIS" DEVIDOS EM NOTAS PÚBLICAS

ANTONIO ALBERGARIA PEREIRA
1.º Tabelião da Comarca de Mirandopolis

Arrecadando o Estado, determinádas percentagens sôbre as custas e emolumentos devidos pelas partes ao Serventuário de Justiça por atos que êste pratica em decorrência de suas funções, reserva-lhe o Código Tributário — (Dec. 22.022 — de 31-1-1953) — a faculdade de, por intermédio de seus fiscais, proceder, sempre que julgar oportuno, a necessária fiscalização, afim de verificar se tais arrecadações estão sendo procedidas em observância às normas estatuidas pela lei tributária, *ficando o Serventuário de Justiça responsavel pela* sua arrecadação. (Art. 37 — Cap. IX — Liv. X do Dec. citado).

Essa fiscalização, é exercida pelos Agentes Fiscais Estaduais e pelo M. Juiz Corregedôr, quando àquela percentagem

fôr recolhida em autos. (Art. 36 § 1.º do Liv. X do dec. cit.). O Código Tributário, comina penas àqueles que infrigirem dispositivos nêle expressos, penalidades essas que variam de Cr$.100,00 a Cr$.500,00, no caso do Serventuário deixar de recolher as percentagens devidas, resultantes de custas processuais, multa essa que será impósta pelo M. Juiz e dobrada no caso de reincidência, sem prejuízo do que fôr devido ao Estado. (Art. 36 §§ 2.º e 3.º do Cap. IX — Liv. X do dec. cit.).

É de se frizar, que essa penalidade será impósta pelo M. Juiz, quando verificar a irregularidade na arrecadação dos selos devidos ao Estado, em autos que lhe forem conclusos, sendo que, para os atos que fogem à fiscalização diréta e constante do Juiz, como sejam àqueles tomados nos livros de nótas e somente examinados em correição, o legislador elevou aquela multa de uma parte fixa, que será no mínimo de Cr$.200,00 e no máximo de Cr$.100.000,00, e outra variável, que será no mínimo de duas vêzes e no máximo de dez vêzes o valor do impôsto devido, sendo que, tais multas serão graduadas de acôrdo com a gravidade da infração e com a importância desta para os interêsses da arrecadação devendo ser agravadas nas reincidências. (Arts. 4.º e 5.º Liv. XVI do C.I.T. Dec. cit.).

Os Serventuários de Justiça, são obrigados a facultar aos agêntes fiscais o exame de seus livros para que os mesmos constatem, se as percentagens devidas ao Estado, estão sendo ou não arrecadadas. (Art. 38 — Liv. — X do C.I.T.).

* * *

Diante da fiscalização a que nós, Serventuários da Justiça, estamos sujeitos, bem como da responsabilidade que nos tóca na arrecadação dessas percentagens, iremos trazer, para êste nosso trabalho, da forma mais clara e harmonióza possivel, os dispositivos do C.I.T. (Dec. 22.022) que regulam a arrecadação dessas percentagens devidas ao Estado, sôbre os *emolumentos* do *TABELIÃO* e do *DISTRIBUIDOR*, quando a dêste último é arrecadada por àquele em seus livros de nótas.

* * *

As custas e emolumentos devidas ao Tabelião ou ao Oficial do Registro Civil, em atos que êste praticar como Tabelião, *serão acrescidas de 15% (QUINZE POR CENTO)*, constituindo êsse acréscimo renda do Estado. (Artigo 5.º — Liv. X do C.I.T.).

Essa percentagem, deverá ser calculada *"sobre o total dos proventos destinados aos Serventuários e não sôbre a parte fixa apenas"* (Prov. n.º 44/53 da Corregedoria Geral da Justiça. Cap. III inciso "o").

Recomenda ainda, nàquele Provimento, o Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Marcio Munhóz, que os Serventuários deverão, *"evitar selagens escassas ou também excessivas, especialmente no tocante aos sêlos de emolumentos, representativos das rendas dos cartórios"*.

Êsse acréscimo de 15%, será arrecadado *por meio de estampilhas do impôsto do sêlo.* (Art. 2.º — Liv. X do C.I.T.).

Em relação às escrituras, procurações e outros atos lavrados em livros, as estampilhas serão aplicadas pelo Tabelião, *nos próprios livros*, logo em seguida ao ato e na ocasião do encerramento, — (Art. 6.º § 1.º — Liv. X do C.I.T.) — podendo o Tabelião, *inutilizar essas estampilhas, por meio de carimbos* que contenham a designação ou nome e a data, ainda que abreviada, ou indicada por algarismos, sendo que, nessa hipótese, o carimbo será aplicado de forma que recaia em parte nas estampilhas e em parte no papel. Se a data não recair integralmente em cada estampilha, nela deverá ser reproduzida. (Art. 37 — paragrafo único — Liv. VI, combinado com o art. 3.º do Liv. X ambos do C.I.T.).

Nos primeiros traslados das procurações, escrituras ou de outros atos notariais, nêles deverá vir declarada a *importância das estampilhas aderidas no livro.* (Art. 6.º § 2.º — Liv. X do C.I.T.).

Os emolumentos do DISTRIBUIDOR devidos pela distribuição de escrituras — (Cr$20,00) — serão acrescidos de *10% (DEZ POR CENTO)* — (Art. 7.º — Liv. X do C.I.T.) — acrescimo êsse que será recolhido em sêlos pelo próprio tabelião que lavrar a escritura, aplicando êste serventuário a estampilha no final do instrumento, em seu próprio livro. (Art. 10 — parágrafo único — Liv. X do C.I.T.). Por fôrça do dispôsto no art. 1.º da lei n.º 2.412, de 15 de dezembro de 1.953,

todos êsses acréscimos que constituem renda do Estado, arrecadados como "imposto do selo" serão aumentados, tambem, de um adicional de 10%, cuja cobrança cessará desde que esteja resgatado o total da divida não consolidada do Estado, existente por ocasião da promulgação dàquela lei. (Art. 1.º § 10 da Lei n.º 2.412).

Sôbre o recolhimento dêsse adicional, foi pela Diretoria Geral da Secretaria da Fazenda, expedida a O.S. n.º 44/53, esclarecendo que,

> "Nos casos em que os impostos são pagos em "estampilhas, os contribuintes recolherão o adicio- "nal mediante a selagem direta dos 10% *nos livros* "e papeis normalmente usados como veículos do "recolhimento dos tributos."

Em atenção aos dispositivos aludidos e "ad referendum" achamos util encerrar êste nosso trabalho, exemplificando a *"SELAGEM ESTADUAL"*, de uma escritura, de uma procuração e de um registro de procuração, por nós procedida, tanto porque, na prática, já anotamos divergencia ao nosso ponto de vista em relação ao assunto.

1.º Exemplo. *(PERCENTAGEM DEVIDA AO ESTADO — 15% — EM UMA ESCRITURA NO VALÔR DE Cr$.50.000,00 E NA QUAL FORAM TRANSCRITAS DUAS CERTIDÕES NEGATIVAS).*

Da escritura	Cr$.100,00
Transc. de 2 documentos	20,00
Rasa da transc. dos documentos	3,00
TOTAL DOS EMOL. DO TABELIÃO	*Cr$.123,00*
EMOL. DO DISTRIBUIDOR	*20,00*

=PARA O ESTADO=

15% sôbre os Emol. do Tabelião-(123,00)-.	=	Cr$.18,40
10% sôbre os Emol. do Distribuidor-(20,00)	=	2,00
S O M A		Cr$.20,40
10% sobre a "SOMA" dos selos a serem pagos		2,00
Total-(A ser recolhido em selos no livro).		*Cr$.22,40*

É de se notar que para o cálculo supra, observa-se o disposto no art. 7.º do Livro XVII do C.I.T. que assim dispõe:-

> "Nos resultados de cálculos relativos ao *paga-*
> "*mento de tributos* e à escritura fiscal, assim como
> "em tudo que se refira às relações dos contribuin-
> "tes com o Fisco, serão desprezadas as frações iguais
> "ou inferiores a Cr$.0,05 — (cinco centavos) e leva-
> "das à dezena imediata as frações de Cr$.0,06 (seis
> "centavos) a Cr$.0,09 (nove centavos).

2.º Exemplo. (PERCENTAGEM DEVIDA AO ESTADO EM UMA PROCURAÇÃO COM CINCO OUTORGANTES).

Da procuração	Cr$.10,00
Acréscimo de 4 outorgantes	12,00
TOTAL DOS EMOL. DO TABELIÃO	*Cr$.22,00*

=PARA O ESTADO=

15% sôbre os Emol. do Tabelião-(Cr$.22,00)	=	Cr$. 3,30
10% sôbre Cr$.3,30	=	0,30
TOTAL-(A ser recolhido em selos no Livro).		*Cr$. 3,60*

3.º Exemplo. *(PERCENTAGEM DEVIDA AO ESTADO, EM UM REGISTRO DE PROCURAÇÃO).*

Reg. de Proc. (EMOL. DO TABELIÃO) ..... Cr$.20,00

=PARA O ESTADO=

15% sôbre os Emol. do Tabelião (Cr$.20,00)	=	Cr$. 3,00
10% sôbre Cr$.3,00	=	0,30
TOTAL-(A ser recolhido em selos no Livro).		*Cr$. 3,30*

Finalizando, queremos frizar, que nêste nosso trabalho, não nos referimos à Taxa de Aposentadoria dos Servidores da Justiça e nem aos selos federais devidos em notas publicas, a cujo recolhimento o Serventuario de Justiça é obrigado a proceder e fiscalizar.

REGISTRO DE NASCIMENTO

Todo o indivíduo ao ser registrado o seu nascimento, recebe um nome completo, que é composto do prenome e do sobrenome — (nome da família) — (arts. 68 e 69 do dec. 4.857) ; nome completo êsse que, após o indivíduo ter atingido a sua maioridade civil, poderá ser alterado, desde que a alteração não prejudique o nome de família — (nome patronímico), devendo tal alteração ser averbada no respectivo assento de nascimento (arts. 70 e 71 do citado decreto).

Poderá no entanto, qualquer cidadão usar o nome abreviadamente, quando usado como firma comercial registrada, fazendo tambem nesse caso, a necessária averbação no assento de nascimento — (§ um, do art. 71 do mesmo decreto). (Novo Manual dos Tabeliães — de Sylvio Brantes de Castro).

FOCALIZANDO

SILVIO LUCIANO CARUSO
Oficial do Registro Civil de Nuporanga.

Diz o rifão popular que, da discussão "nasce a luz", — néla, os nossos homens públicos, democraticamente e com equanimidade procuram solver os problemas da coletividade; déla, tiram então, as conclusões da práticabilidade ou não daquilo que originou ou venha a original as discussões. —

Trataremos primeiramente em rápidas palavras do palpitante e discutido projéto da "Oficialização dos Cartórios", após uma ardua batalha, "é óbvio a existência de dois campos", nos quaes tomam parte os que combatem-no e os que defendem-no; os que militam no campo "Pró Oficialização" apresentaram argumentos baseados em estudos não só da parte finânceira, como também da parte prática e, chegaram a conclusão da sua viabilidade.

O campo contrário aléga que, a Oficialização transtornará os serviços cartorários.

Seria por demais longo e até inutil enumerarmos as razões de uns e de outros, porque são elas do conhecimento de todos.

Acreditamos na vitória final dos que defendem a Oficialização, pois é justa e humana e vem de encontro dos justos anseios déssa numerosa e nóbre classe dos Servidores de Justiça que muito tem dado e pouco recebido; entretanto, mais algum tempo decorrerá para ser concretizada, até lá, a classe continuará a se debater angustiosamente, mormente aqueles que auferem infimas rendas; — é imprescindivel, portanto, a reforma do Regimento de Custas, o qual de fórma alguma

condiz com o atual custo de vida, devendo ainda, ser simplificado para a contagem de custas, com preço fixo para cada ato.

Passamos a focalizar a presença do Juiz de Casamentos no ato que une o homem e a mulher.

No sistema vigênte, os Juizes de Casamentos são nomeados por indicação dos senhores Prefeitos, por tanto escolhidos por estes, acontece porém, que por qualquer razão que não nos compete discutir, o Juiz e seu suplente pedem conjunta ou separadamente exoneração, surgindo então dificuldades para preenchimento das vágas, mormente nos pequenos municipios, porque as pessoas escolhidas se recusam a aceitar os cargos, alegando falta de tempo e outros motivos imperiosos; e, quando o suplente se exonera e o Juiz tem que se ausentar, ou vice versa, o Oficial é obrigado a correr a séde da comarca sugeitando-se as despesas de viagem a pedir ao MM. Juiz de Direito a nomeação de Juiz de Casamentos ad-hoc.

No caso em fóco, para superar éssa anômalia, temos duas modalidades a escolher; uma, por eleição, quando se processar a de Prefeito e vereadores, aventáriamos ainda a idéia de ao em vez de dois, fossem três os eleitos, um Juiz e dois suplentes, 1.º e 2.º, assim dificilmente faltaria um para celebrar os casamentos.

A outra, mais complexa, pois por certo trará maiores controvérsias, é a extinção do cargo; muito embora o C. C. no seu art. 194 diz que o ato, além da presença do Oficial, nubentes e testemunhas, realisa-se com a presença do presidente (Juiz de Casamentos) o qual, após ouvir dos nubentes a afirmação de persistirem no propósito de se casar por livre e expontânea vontade, — proferirá as palavras de praxe.

A primeira vista poderá parecer um absurdo tal inovação; mas, pesando-se bem, verificaremos que, ao Oficial do Registro Civil está aféto o preparo dos papéis, exame meticuloso dos documentos apresentados, lavratura do termo com todos os requesitos exigidos por Lei; nas correições, tudo é examinado meticulosamente pelos Exmos Srs. Dr. Juiz de Direito e Dr. Promotor Público da comarca e, se porventura verificarem alguma irregularidade no processamento das habilitações, nos termos e nos demais atos correlatos, o Oficial será advertido; depreende-se portanto, que o único responsavel para um ato de tamanha relevância para a sociedade é o Oficial; mesmo porque, os Juizes de Casamentos, cidadãos

honestos, de conduta inatacavel e conceituados, sómente proferem as palavras de praxe, exaram o despacho e assinam o termo.

Uma vez que, o Oficial do Registro Civil é o responsavel pelo exame de todos os documentos apresentados, exigindo outros, conforme determina a Lei para cada caso especial, não seria nenhuma incoerência ficar a cargo do próprio Oficial a incumbencia de ,em nome da lei "unir os nubentes".

PENHOR

Penhor é o contrato pelo qual o devedor ou terceiro entrega ao credor um objeto móvel, corpóreo ou incorpóreo, com o fim de lhe conferir o direito de sôbre êste objeto se pagar do que lhe fôr devido, de preferência a outros credores.

Os contratos de penhor, anticrese e hipoteca declararão, sob pena de não valerem contra terceiros:

I — O total da divida ou a sua estimação.
II — O prazo fixado para o pagamento.
III — A taxa de juros, se houver.
IV — A coisa dada em garantia com as suas especificações.

(Novo Manual dos Tabeliães — de Sylvio Brantes de Castro).

COMPENSAÇÃO SEM JUSTIÇA, NÃO É MERITORIA

ANTONINO CINTRA
Sta. Adelia

Merece alguns reparos a lei que beneficia serventuarios de justiça, que perderam parte territorial de seu distrito por desmembramento. — Admita-se compensações justas, equitativas, mas escudadas no principio da justiça. E é justamente o que se não dá na referida lei, que generalisou todos os casos de desmembramentos sem restrições de espécie alguma. — Cream-se distritos de paz a granel, nem sempre em nucleos de apreciavel densidade, porque o que mais se visa com isso, salvo poucas excessões, não é tanto o interesse coletivo e mesmo da justiça, mas sobretudo a ambição eleitoreira. E, em face desse acontecimento, sobram os casos de desmembramentos territoriais. Consumado que seja o desemembramento, ainda mesmo que seja de uma pequena área, o serventuario do distrito que recebeu o corte, está credenciado a concorrer ao concurso que se abrir, sem mais preambulos. Está habilitado sem excesso de concurrentes e livrar-se de um cartorio desprovido de rendas compensadoras. — Isso estaria muito certo se não houvessem serventuarios com muitos anos de serviço, aguardando ocasião para melhorar a sua deploravel situação. — Entretanto, por efeito dessa lei, nulifica-se tempo de serviço e se favorece serventuarios que, ás vezes, pouco tempo de serviço tem prestado, e que por um golpe da sorte sobrepujam serventuarios mais antigos na carreira. — A referida lei para que exprimisse cunho mais equitativo, deveria ser condicionada ás exigencias de melhores regulamentações, de maneira que as compensações fossem mais limitadas ou que melhor correspondessem com o objetivo do desmem-

bramento, sem afetar em demasia direitos adquiridos por serventuarios antigos no oficio. — Para mais clareza e compensação mais equanime e sem perda de tempo para publicações de editais de concurso, era bastante que se abonasse serventuarios que perderam parte de seu distrito, com mais um ponto na contagem de pontos nos concursos, se exerceram o cargo por mais de 5 anos ou de 2 pontos, se efetivamente, exerceram o cargo por mais de 10 anos. Estaria melhor resolvido o problema que em nada é complexo, porque só assim o páreo aos concursos, não sofreria a distinção de classe e todos os interessados concorreriam mais em igualdade de condições. — Resalta ainda, que além dessa conveniencia, haveria outra que consistiria no incurtamento dos prasos para os concursos. — Exemplificamos: — Vai um cartorio a concurso para efeito de desmembramento. Se por acaso o cartorio não oferece bôas vantagens aos interessados, por motivo de pouco rendimento, os interessados encolhem-se e ficam aguardando o aparecimento de outros cartorios e que lhes sejam mais convenientes. Vai, então, novamente, em concurso o mesmo cartorio. Haja ou não haja concurrentes, o que é verdade é que os prasos se vão escoando. Esgotados todos os prasos, ainda restam as provas, relatorios, etc. que por diversas circunstancias não podem ser rapidas. E o que sucede com isso? — Uma longa temporada para ser provido o cartorio, quando pelo modo que acabamos de demonstrar em simples sugestão, tudo isso se processaria pela metade do tempo ou menos ainda. Seria medida de alta importancia, porque não só simplificaria o tempo estabelecido para os concursos, como ninguem ficaria prejudicado e como ora acontece com o sistema vigente. Seria a maneira melhor de se conferir o premio a quem melhor merecesse, pela ordem estaeblecida nos provimentos dos oficios. — Só mesmo quem não acompanha o curso dos provimentos dos cartorios de justiça, não poderá avaliar a delonga que se dá, e quando tudo poderia ser resolvido sem dano algum á causa da justiça e com grande economia de tempo e até mesmo de despesas com publicações que poderiam ser dispensaveis.

CAMPANHA NACIONAL DE REFLORESTAMENTO

INICIATIVA DA SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA

Colaborando com a Campanha Nacional de Reflorestamento, patrocinada pela Sociedade Nacional de Agricultura, o boletim da Associação, transcreve uma noticia, que devido a sua importância, deve interessar aos homens de bôa vontade de nossa terra.

Essa sociedade, com sede no Rio de Janeiro, iniciou uma campanha para o reflorestamento em todo o Território Nacional.

Aquela entidade dirigiu a todos os prefeitos municipais o seguinte oficio circular:

> "A Sociedade Nacional de Agricultura, tendo presente o grave problema criado para o Brasil, com as queimas e derrubadas de florestas e matas, com efeitos imediatos sobre a economia nacional, vem num sincero apêlo ao devotamento do espirito publico de v. exa. pedir-lhe cooperação — e o faz com empenho — para que dentro das possibilidades desse municipio colabore em sua campanha no sentido de coibir essa prejudicial pratica. Certa de que essa Prefeitura não lhe recusará seu apoio, roga-lhe a fineza de responder aos quesitos que a seguir formula:
>
> Seria possivel a essa Prefeitura manter em seu municipio uma gleba, seja para reserva florestal, seja visando o reflorestamento, através da distribuição de mudas e sementes a preços modicos? Em caso afirmativo, qual a area que poderá reservar? No caso de

reserva florestal, quais as essencias que merecerão preferencia? No caso de reflorestamento, quais as essencias que pretende plantar? Haverá facilidades na obtenção de mudas e sementes para quaisquer dos casos? Quais as essencias predominantes nas florestas do municipio? Haveria na hipote de reflorestamento interesse em ser este subordinado ao governo do Estado ou ao Federal? Há legislação municipal sobre a obrigatoriedade do replantio? Tem havido fiscalização oficial no tocante ás queixas e derrubadas? O municipio exporta carvão vegetal? Há exploração de madeira de lei? Existem serrarias no Municipio? Comemora essa Prefeitura o "Dia da Arvore"?"

"O Estado de S. Paulo" de 20-3-55.

Lembre-se do drama do norte. Terra rica, que outróra era escolhida pelos grandes agricultores europeus, hoje nada mais é que um verdadeiro deserto, onde foram sacrificadas milhares e milhares de vidas, devido a ganancia de alguns homens que não hesitaram de derrubar as suas florestas.

A riquesa com que a natureza nos obsequiou não é só para nós. Pertence tambem as futuras gerações. Não devemos prejudica-las.

Assim como Deus nos entregou, devemos conservar para que os porvindouros desfrutem do mesmo direito, sem nos taxar de egoistas. deshumanos e malvados.

COLÉGIO NOTARIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(ORGÃO DOS TITULARES DE OFICIO)

Niterói, Fevereiro de 1955

Prezado colega:

Cabendo ao *Colégio Notarial do Estado do Rio de Janeiro*, a organização da IV JORNADA NOTARIAL BRASILEIRA, a ser realizada em Niterói, de 9 a 16 de Julho vindouro, estamos vivamente empenhados em reunir, nesse conclave, o maior número de Tabeliães dos diferentes Estados do Brasil, principalmente aqueles mais interessados na ascensão da classe notarial brasileira, preparando, assim, ambiente para o

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DO NOTARIADO LATINO

a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro (Distrito Federal) sob os auspicios da *Federação dos Colégios Notariais do Brasil.*

As I, II e III Jornadas, realizadas, respectivamente, em São Paulo (1952), no Rio de Janeiro (1953) e em Belo Horizonte (1954), alcançaram pleno exito, a elas comparecendo crescido número de Tabeliães n'uma aproximação que tornou-se cordial, resultando satisfatórios os seus resultados, pela relevância dos temas ali desenvolvidos.

Considerando, pois, que o assunto aqui mencionado, corresponde a uma aspiração comum do Notariado Brasileiro, qual seja o engrandecimento da Classe pela união de todos os Tabeliães, através a FEDERAÇÃO DOS COLÉGIOS NOTARIAIS DO BRASIL, contamos certo com a colaboração do

ilustre e prestimoso colega, incorporando-se ao *Colégio Notarial do Estado do Rio de Janeiro*, para maior brilho da próxima Jornada, a realizar-se em Niterói, de 9 a 16 de Julho de 1955, em local que será préviamente anunciado.

Na esperança de ver acolhido êste nosso convite, muito grato ficarei ao estimado Colega, pelo favôr de uma pronta e formal resposta a esta carta, a fim de melhor orientar as nossas responsabilidades na organização da referida Jornada.

Cordial e atenciosamente,

a) THEMISTOCLES SILVA.
Presidente do Colégio Notarial do Estado do Rio de Janeiro.

IV JORNADA NOTARIAL BRASILEIRA EM NITERÓI

Prezado Colega:

A Comissão abaixo, organizadora da IV JORNADA NOTARIAL BRASILEIRA, sob os auspícios do COLÉGIO NOTARIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tem a grata satisfação de comunicar a sua próxima realização, em Niterói, neste Estado, de 9 a 16 de Julho vindouro, para a qual foram organizados o temário e o programa, que a seguir se encontram.

Para o referido certame, temos a satisfação de convidar o esclarecido e prestimoso colega, contando com a sua valiosa e estimada presença aos trabalhos da referida Jornada Notarial.

E, sendo desejo da Comissão, reunir um maior número de Tabeliães dos diferentes Estados, para ampla difusão dos objetivos que visam a união do notariado brasileiro, esperamos que o Amigo possa fazer chegar o presente convite a outros colégas do seu Estado, também interessados nessa reunião.

Junto, encontrará o coléga uma ficha de inscrição, a qual deverá ser preenchida e devolvida ao Tabelião Manoel Galindo Junior, Palácio da Justiça e Cartório do 7.º Ofício, em Niterói,

passando a segunda ficha a um colega do seu Estado, desejoso de participar da nossa Jornada.

Atenciosa e cordialmente,

A COMISSÃO:

Tab. JOUBERT EVANGELISTA DA SILVA	Niterói
Tab. JOSE IGNACIO DA ROCHA WERNECK	Niterói
Tab. TOBIAS BARRETO	Niterói
Tab. MANOEL GALINDO JUNIOR	Niterói
Tab. HERMES LOYOLA	Niterói
Tab. FRANCISCO SCALI	Petrópolis
Tab. DJALMA COUTINHO	Petrópolis
Tab. TARCISIO JOSÉ DE ALMEIDA	Petrópolis
Tab. HERMES CUNHA	Nova Iguaçú
Tab. OSCAR PEREIRA GOMES	Nova Iguaçú
Tab. RODOLPHO QUARESMA DE OLIVEIRA	Nova Iguaçú
Tab. MURILLO ESTEVES DA COSTA	S. J. de Meriti
Tab. JOÃO SILVESTRE RIBEIRO DE CASTRO	Campos
Tab. EGILIO JUSTI	São Gonçalo

PROGRAMA

DIA 9 — 16 horas: SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO, no Salão do Jury (Palácio da Justiça), Niterói.
17 horas: Visita ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Miguel Couto Filho.
DIA 10 — 9 horas: Passeio à cidade de Petrópolis e almoço no "Hotel Quitandinha", com uma visita ao Museu Imperial.
DIA 11 — 15 horas: Visita ao Egrégio Tribunal de Justiça.
16 horas: 1.ª REUNIÃO PLENÁRIA — Designação das Comissões.
DIA 12 — 15 horas: 2.ª REUNIÃO PLENÁRIA — Trabalho das Comissões.
DIA 13 — 15 horas: 3.ª REUNIÃO PLENÁRIA — Discussão dos Temas.
21 horas: ESPETÁCULO OFERECIDO AOS VISITANTES, em um Teatro do Distrito Federal.
DIA 14 — 15 horas: VISITA AO MUSEU ANTONIO PARREIRAS — Niterói.
16 horas: 4.ª REUNIÃO PLENÁRIA — Discussão dos Temas.
DIA 15 — 15 horas: 5.ª REUNIÃO PLENÁRIA — Leitura das conclusões.
16 horas: ENCERRAMENTO DA JORNADA.
DIA 16 — 20 horas: JANTAR DE CONFRATERNIZAÇÃO E DESPEDIDA, no Salão Restaurante da "SEARS", na Praia de Botafogo n.º 400 (Distrito Federal).

TEMÁRIO

I — A INSTITUIÇÃO NOTARIAL: sua posição na sociedade juridicamente organizada.

II — ADAPTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NOTARIAL aos princípios do notariado de tipo latino, definido pelas resoluções dos congressos anteriores:

a) organização corporativa;
b) formação jurídico-profissional;
c) competência funcional.

III — INTERVENÇÃO DOS NOTÁRIOS:

a) nos Testamentos e Sucessões;
b) nas Sociedades.

IV — DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES:

a) dos Tabeliães titulares;
b) dos Tabeliães substitutos;
c) dos Escreventes e Auxiliares.

V — BRASIL, SÉDE DO IV CONGRESSO INTERNACIONAL DO NOTARIADO LATINO, EM 1956, NO RIO DE JANEIRO.

VI — SÉDE DA V JORNADA NOTARIAL BRASILEIRA.

NOTA: Os trabalhos sôbre o temário devem ser remetidos à Comissão Organizadora, até o dia 15 de Junho de 1955, em três vias, datilografadas, mimeografadas ou impressas.

* * *

Sob os auspícios da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS COLÉGIOS NOTARIAIS, será realizado na cidade do Rio de Janeiro, em Agôsto de 1956, o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DO NOTARIADO LATINO, a êle comparecendo cêrca de 300 Tabeliães de vários países latinos, segundo estimativa autorizada.

A êste Congresso, de resultados positivos para o notariado brasileiro, desejamos concorrer com um número de Tabeliães não inferior àquele que esperamos receber do exterior, para uma demonstração de pujança da nossa classe.

. . . . . .

Aos Tabeliães do Brasil, fazemos um apêlo no sentido de que, unidos, compareçam ao IV CONGRESSO INTERNACIONAL DO NOTARIADO LATINO, no Rio de Janeiro, em Agôsto de 1956.

Niterói, Fevereiro de 1955.

LEI N. 2.958, DE 21 DE JANEIRO DE 1955

Dispõe sôbre medidas de caráter financeiro.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

. . . . . .

Artigo 8.º — Os distribuidores judiciais ficam obrigados a comunicar à Secretaria da Fazenda as distribuições que fizerem, de pedidos de concordatas e de falências.

§ 1.º — As comunicações serão feitas no dia imediato ao da distribuição e dirigidas, na Capital, à Diretoria de Arrecadação do Departamento da Receita e, no Interior, ao Pôsto de Fiscalização da séde da comarca.

§ 2.º — Das comunicações deverão constar, necessàriamente, o nome e o enderêço do concordatário ou daquêle cuja falência é requerida, assim como o Cartório ao qual fôr feita a distribuição.

. . . . . .
. . . . . .

Artigo 25 — E' facultado ao promitente ou compromissário comprador originário, bem como ao primeiro cedente ou cessionário, recolher, por antecipação e pelo valor do imóvel na data do contrato, o impôsto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", devido pela transmissão, desde que o faça dentro de 120 dias a contar da promulgação desta lei:

. . . . . .
. . . . . .

Artigo 28 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1955, revogada as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 31 de janeiro de 1955.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Sebastião Paes de Almeida
Edgard Baptista Pereira
Paulo Cesar de Azevedo Antunes
Nilo Andrade Amaral

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 22 de janeiro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffart
Diretor Geral, Substituto.

D. O. de 23/1/55.

A continuação deste boletim depende exclusivamente das contribuições de nossos associados.

Portanto, apelamos mais uma vez aos nossos distintos colegas, para enviarem as suas anuidades relativas ao corrente exercicio, a fim de que a nossa revista não pare de circular e continue prestando relevantes serviços à classe.

Lei Federal

LEI N.º 2.437, DE 7 DE MARÇO DE 1955

Dá nova redação a dispositivos do Código Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. ns. 177, 481, 550, 551, 619, 693, 698, 760, 817, 830, e 1.772, § 2.º, do Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinàriamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Art. 481. Vinte anos depois de passada em julgado a sentença, que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, continua e incontestadamente, com justo título e boa fé.

Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitem município diverso.

Art. 619. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usocapião independentemente de título de boa fé.

Parágrafo único. As disposições dos arts. 552 e 553 são aplicáveis ao usucapião das coisas móveis.

Art. 693. Todos os aforamentos, salvo acôrdo entre as partes, são resgatáveis vinte anos depois de constituídos, mediante pagamento de vinte pensões anuais pelo foreiro, que não poderá, no seu contrato, renunciar o direito ao resgate, nem contrariar as disposições imperativas dêste capítulo.

Art. 693. A posse incontestada e contínua de uma servidão por dez ou quinze anos, nos têrmos do artigo 551, autoriza o possuidor a transcrevê-la em seu nome no registro de imóveis, servindo-lhe de título a sentença que julgar consumado o usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo do usucapião será de vinte anos.

Art. 760. O credor anticrético tem direito a reter em seu poder a coisa, enquanto a dívida não fôr paga. Extingue-se, porém, êsse direito decorridos quinze anos do dia da transcrição.

Art. 817. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipotesa até perfazer vinte anos da data do contrato. Desde que perfaça vinte anos, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e nova inscrição; e, neste caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.

Art. 830. Vale a inscrição da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve se rrenovada.

Art. 1.772. .....

§ 2.º Não obsta à partilha o estar um ou mais herdeiros na posse de certos bens do espólio, salvo se da morte do proprietário houver decorrido vinte anos.

Art. 2.º O disposto nesta lei não se aplica aos processos em curso.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1956.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de março de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO.
Alexandre Marcondes Filho.

(D. da União de 12-3-55.)

COBRANÇA DE IMPOSTO EM PARCELAS MENSAIS

DEFERIDO PELO MINISTRO DA FAZENDA UM PEDIDO DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

O ministro da Fazenda, despachando processo de interesse da Associação Comercial de São Paulo, publicado no "Diario Oficial" de ontem: "Do ponto de vista estritamente juridico não há como divergir do parecer de fls. 11 e 15. O pedido formulado pela Associação Comercial de São Paulo envolve, entretanto, aspectos financeiros, decorrentes da atual conjuntura economica, que não podem ser desprezadas. De fato, em se tratando de aumento de capital mediante a mera utilização de fundos de reserva, não há, em verdade, a entrada de novos recursos que se venham a transformar em disponibilidade e permitir assim a imediata liquidação do tributo devido. A satisfação do debito depende, por consequencia, do capital de movimento e este se forma substancialmente através do credito bancario. E' de reconhecer-se, portanto, a legitimidade das alegações aduzidas pela requerente, ao menos do ponto de vista financeiro. Exclusivamente por essa razão e atendendo á impossibilidade em que se acham as empresas de recolher, de uma só vez, o elevado montante do imposto devido, em virtude dos aumentos de capital realizados nas condições descritas, resolvo permitir, em carater excepcional, seja o recolhimento de que se trata feito em cinco parcelas mensais, até junho deste ano, independentemente de multa de mora, que dispenso, por equidade, em face das razões especiais que justificam plenamente a concessão desse favor".

"O Estado de S. Paulo" 20/2/55.

ISENÇÃO

CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO PELO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES E FIRMADO COM SEUS ASSOCIADOS

PROCESSO N.º 204.839-53 — Tabelião do 6.º Ofício de Notas desta Capital — Consulta. — Despacho: "Aprovo a decisão da Recebedoria do Distrito Federal (fls. 13), por guardar conformidade com a lei reguladora da espécie. Publique-se e, em seguida, restitua-se o processo à repartição de origem".

A decisão a que se refere o presente despacho, foi emitida nos seguintes têrmos:

"O Tabelião do 6.º Ofício, com apôio no parágrafo único do art. 66 das NN. GG. da C.L.I.S., comunicou ter dúvidas quanto à isenção do sêlo numa escritura lavrada em notas do seu cartório em 20-8-53, da qual juntou uma certidão.

2. Verifica-se da certidão apresentada, tratar a escritura em aprêço da compra e venda de um terreno e financiamento de construção feito pelo I.A.P.C., para um seu associado.

3. Dispõe a alínea "b" do art. 38 do Decreto-lei n. 2.122, de 9-4-1940, que estão isentos do impôsto do sêlo.

> "os contratos do Instituto, firmados com seus associados ou com terceiros."

4. Essa isenção expressa em lei especial continua assegurada em face do disposto no § 2.º do art. 52 das NN. GG. do Decreto n.º 32.392, de 9-3-53.

5. Responda-se, pois, nesse sentido.

6. Dê-se ciência e publique-se, subindo, em seguida, o processo à D.R.I., a cuja apreciação submeto êste despacho."

D. O. 12-10-1954.

ESCLARECIMENTO: — Em resposta à consulta, ficou esclarecido que a isenção para os casos em tela continua a prevalecer em face do atual regulamento do sêlo.

ILEGAL O EXERCICIO DA ADVOCACIA POR TABELIÃES

A proposito da publicação efetuada pela imprensa sobre o processo julgado pela Ordem dos Advogados, referente á ilegalidade do exercicio da advocacia por tabeliães, os srs. Francisco Teixeira da Silva Junior e Antonio Augusto Firmo da Silva, respectivamente, presidente e secretario do Colegio Notarial do Estado de São Paulo, enviaram ao professor Noé de Azevedo, presidente da Ordem, a carta que a seguir transcrevemos:

"Tomamos conhecimento hoje da noticia publicada com destaque, pelos jornais, de que o ilustre Conselho da Ordem dos Advogados, Secção de São Paulo, na sua ultima reunião, em sessão secreta, apreciando o processo n.º 100, decidiu mandar arquivá-lo e pedir ás autoridades competentes as necessárias providências para "cessar o exercicio ilegal da advocacia pelos tabeliães."

Ainda que desconhecendo os fundamentos do citado processo n.º 100, permita-nos, Senhor Presidente, que manifestemos nossa estranheza a tão grave quão imerecida acusação á classe dos Tabeliães de Notas. Não temos conhecimento de que qualquer de seus elementos exerça ilegalmente a advocacia.

E, se por acaso existe algum Tabelião de Notas que exerça qualquer profissão incompatível com o seu cargo, deveria êle, e sòmente êle, ser acusado, e não acusar-se de maneira tão genérica toda uma classe que, sem favor algum, merece o mesmo respeito e consideração que sempre dispensou á nobre classe dos advogados."

"O Estado de S. Paulo" de 14/2/55.

DÚVIDA SÔBRE REGISTRO

Suscitante: Registro de Imóveis da 11a. Circunscrição.
Impugnante: dr. Edgard Raul Gomes.

PETIÇÃO DA SRA. OFICIAL INTERINA

"Tenho dúvida em transcrever o título junto. Trata-se de escritura de venda e compra, entre partes, como vendedores,

Angelina Gomes, desquitada; como compradores Edgard Raul Gomes e s/mulher. Objeto da venda, duas casas — sob n.º 159 e 169 da r. Gral Carneiro, em Sto. Amaro, 30.º sub-distrito da Capital.

O motivo da dúvida reside no fato de ter o serventuário que subscreveu a escritura, aceito, como testemunhas do áto, duas pessôas ali declaradas como tendo dezesseis anos completos, incapazes, portanto. Novidade, em função notarial. Não se diga que foge á competencia do oficial do Registro a observação de tal fato. "....."

SENTENÇA DO M. JUIZ EM EXERCICIO NA VARA RE REGISTROS PÚBLICOS

"Vistos, etc.

Improcede a dúvida levantada pela of. da 11a. Circunsc. Imob. e referente ao registro de escritura de compra e venda entre Angelina Gomes e E. Gomes e s/mulher.

Realmente, a dúvida se funda em que as testemunhas instrumentárias são duas pessôas de dezesseis anos de idade, relativamente incapazes. Ocorre, entretanto, o que dispensa a apreciação referente á capacidade ou não das testemunhas, para o ato —, que, na referida escritura está afirmado que outorgante e outorgados *são conhecidos do Tabelião* que a lavrou, fato êsse que *dispensa* a intervenção de *testemunhas*, como *tem sido julgado* e se vê da *Revista dos Tribunais, vol. 125, pag. 523* e Rev. e Jurisprudência Bras., vol. 74, pag. 85.

Nessa conformidade, não procede a dúvida. Custas, como de direito. P. e I. S. Paulo, 13 de Janeiro, 955.

(a) *José Cavalcante Silva.*

Suscitante: Registro de Imóveis da 2a. Circunscrição.
Impugnante: A. C: Fernandes Junior.

Vistos.

Não há discutir o mandado de fls. onze. Expedido a fim de ser o roteiro fiscal do notário, *não há razão para que deixe de surtir efeito junto ao oficial do Registro de Imóveis.* Aquêle

mandado — que não seria lícito ao tabelião de notas discutir, senão guardar e observar há de receber igual tratamento do oficial do registro imobiliário. Ele é a própria "certidão" de isenção tributária, si et in quantum. — É o que fica declarado; e, em consequência julgo improcedente a dúvida.

O próprio Juiz desta Vara de Registros Públicos não tem poder para impugnar decisões de outros juizes (letra "d" e "f" do artigo 5 da lei 14.234, de 1944.

Se fosse passivel de discussão o mandado, expedido pelo M. Juiz de Direito dr. Murilo Matos Faria, caberia aduzir que o imposto de transmissão de imóvel, *inter-vivos* ou *causa mortis*, se inclui na isenção da aquisição de "bem de imovel de seu proprio uso", pelo participante ativo da Revolução Constitucionalista, conforme jurisprudência reiterada. E, na conformidade da mesma jurisprudência, será da Fazenda do Estado o *onus* da prova contrária, em ação executiva fiscal, qual de que o imovel não é do próprio uso da beneficiária da isenção. Se tal prova um dia aparecer, estará elidida a isenção. Por ora, o que se tem a fazer é CUMPRIR O MANDADO com todo o seu alcance e todas as suas lógicas e naturais consequências. P. I. R.

São Paulo, 1.º de Março de 1955.

(a) *Augusto Galvão Vaz Cerquinho.*

Suscitante: Registro de Imóveis da 3a. Circunscrição.
Impugnante: Maria da Graça L. Monteiro.

PETIÇÃO DO SR. OFICIAL DO REGISTRO

"Nos termos do art. 345 do Cod. de Proc. ,faço conclusão destes autos a V. Excia. para conhecer da seguinte dúvida:

a) conforme consta do tituto de aquisição, a área adquirida por d. Maria da G. Lugó Monteiro, foi de 6.432,50 ms2, dos quais alienou 32 mts. 2, estando pois reduzida a 6.400,50 ms2. No entanto a área loteada é de 7.102,50 mts. 2, havendo um acrescimo de 702 mts. 2.

b) não ter sido apresentada a certidão negativa de impostos municipais."

DECISÃO DO M. JUIZ DA VARA DA REG. PÚBLICOS

"Vistos, etc.

Proceda-se ao registro requerido por d. Maria da G. L. Monteiro, suspenso em razão da dúvida levantada pelo sr. serventuário da 3a. Circunsc., que, entretanto, improcede, como demonstrado pela interessada.

Efetivamente, trata-se de compra e venda "ad corpus", de modo que a menção á quantidade dos terrenos é meramente enunciativa e não "ad mensuram".

Quanto á certidão negativa, o mesmo ocorre, e, a alusão é metragem decorre, quasi certamente, do fato de constar do título dominial a quantidade enunciada. sabido como é que as transferências de proprietários há de ser anotada no Cadastro da Prefeitura. Custas, como de lei. P. I.

São Paulo, 13 de Janeiro de 1955.

(a) *José Cavalcante Silva.*

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL NÃO LOTEADO SEM A CLAUSULA DE ARREPENDIMENTO, DEVE SER FEITO POR ESCRITURA PÚBLICA

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Processo n.º 59.515 — (G. 3559) — Campinas — Agravo de Petição — Agvte, Angelo Lefreri — Agvdo., M. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Campinas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de Petição n.º 515, da comarca de Campinas, em que é agravante Angelo Lefreri, e agravado o Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel de Campinas, que julgou procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do Registro de Imoveis da 1.ª Circunscrição daquela comarca:

Acorda o Conselho Superior da Magistratura, negar provimento ao agravo, para confirmar, como confirmam, a decisão agravada por seus juridicos fundamentos.

Assim decidem, por ser procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição da comarca de Campinas.

O agravante pretendeu inscrever um contrato particular de compromisso de compra e venda de imovel sem clausula de arrependimento. O serventuário negou a inscrição e sustentou, com acêrto, que em face dos preceitos da Lei n.º 649 de 11 de março de 1949, conferindo aos compromissários direito real oponivel a terceiro, a formalidade da escritura pública era indispensavel, desde que o valor do contrato excede a mil cruzeiros.

A sentença agravada deu-lhe razão e demonstrou com fundamento no princípio dominante no art. 134 n.º II do Código Civil, confirmado no regulamento dos Registros Públicos, que a constituição de direito real não seria admissível, mediante inscrição de contrato particular.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 15 de julho de 1954.

(aa) Gomes de Oliveira, presidente.

J. M. Gonzaga, vice-presidente.

Marcio Munhoz, coregedor geral da Justiça e relator.

Adv. Lauro Pimentel.

(Diario da Justiça de 23-3-55)

ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA

ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA ..... — Presidente
OSCAR DE BARROS PEREIRA ..... — Tesoureiro
FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA ..... — Secretário
OCTAVIO UCHÔA DA VEIGA
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE BARROS
BRENO DE TOLEDO LEITE
OCTAVIO GODOY VAZ DE OLIVEIRA
SEBASTIÃO MEDEIROS
ALCIDES DE MELO VALE

CONSELHO FISCAL

HILDEBERTO VIEIRA DE MELLO ..... — Presidente
FRANCISCO VERGUEIRO PORTO
BRASILIO MACHADO NETO
IBSEN DA COSTA MANSO
ABNER RIBEIRO BORGES

SUPLENTES

CASSIO DIAS DE TOLEDO ..... — Santos
ALVARO PINTO DA SILVA NOVAIS FILHO .. — Santos
ELVINO SILVA ..... — Campinas
AFFONSO BOTELHO DE ABREU SAMPAIO ... — Capital
ABEL DE REZENDE VILARES ..... — São José do Rio Preto
VIRGILIO BAPTISTA CEPELLOS ..... — Dracena
CASEMIRO PINTO NETO ..... — Capital
ANTONIO FLAQUER ..... — São Caetano do Sul
GUILHERME DE ABREU CASTELO BRANCO .. — Capital
CID BIERREMBACH DE CASTRO PRADO ..... — Capital

SEDE SOCIAL E REDAÇÃO:

RUA SENADOR FEIJÓ Nº 176 - 11º Andar

Salas 1109 a 1113 - Caixa Postal, 7.209

Telefone 33-3888

SÃO PAULO